



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 859435 - CE (2023/0362668-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863
DANYELE RODRIGUES DA SILVA - CE044613
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVESTIGADO NA COMPANHIA DE OUTRAS PESSOAS NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA. TODOS LEVADOS À DELEGACIA PARA ESCLARECIMENTOS. 2. INVESTIGADO TENTOU SE DESFAZER DE UM CELULAR. APREENSÃO DE TODOS OS APARELHOS PARA AFERIR A PROPRIEDADE. DEPOIMENTOS QUE GERARAM INTERESSE SOBRE UM DOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA ACESSO. AUÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais foram cumprir mandado de prisão temporária e de busca e apreensão contra Luciano, que estava acompanhado de outras três pessoas, dentre elas Caio, "situação essa que levou os policiais suspeitarem do envolvimento de todos com atividade ilícitas, decidindo, pois, apresentá-los à autoridade policial".

2. O investigado, Luciano, tentou se desvencilhar de um aparelho celular. Contudo, referida tentativa gerou suspeita sobre a propriedade de todos os celulares encontrados, motivo pelo qual não há irregularidade na apreensão de todos os aparelhos até que suas propriedades fossem esclarecidas. Ademais, consideradas as declarações prestadas por Caio, seu celular se tornou objeto de interesse para as investigações, sendo o acesso às informações deste expressamente autorizada.

- Não há se falar em apreensão indevida do aparelho nem em pescaria probatória, porquanto concretamente delineada a dinâmica que ensejou a diligência, a qual revela justa causa para a atuação policial. De fato, "em que pese não ser Caio o alvo da investigação, naquele momento foi feita uma apuração formal (com tomada de suas declarações) e após sua autorização expressa, foi determinada a apreensão de seu aparelho celular, o que afasta qualquer alegativa de nulidade do ato".

3. No que diz respeito à suscitada nulidade da autorização, em virtude da ausência de defesa técnica, reitero que, além de a Corte local não ter examinado mencionada alegação, o que impede a análise por este Tribunal Superior, não há referida exigência legal no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não havendo sequer norma nesse sentido, não há se falar em nulidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 859435 - CE (2023/0362668-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863
DANYELE RODRIGUES DA SILVA - CE044613
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVESTIGADO NA COMPANHIA DE OUTRAS PESSOAS NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA. TODOS LEVADOS À DELEGACIA PARA ESCLARECIMENTOS. 2. INVESTIGADO TENTOU SE DESFAZER DE UM CELULAR. APREENSÃO DE TODOS OS APARELHOS PARA AFERIR A PROPRIEDADE. DEPOIMENTOS QUE GERARAM INTERESSE SOBRE UM DOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PARA ACESSO. AUÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais foram cumprir mandado de prisão temporária e de busca e apreensão contra Luciano, que estava acompanhado de outras três pessoas, dentre elas Caio, "situação essa que levou os policiais suspeitarem do envolvimento de todos com atividade ilícitas, decidindo, pois, apresentá-los à autoridade policial".

2. O investigado, Luciano, tentou se desvencilhar de um aparelho celular. Contudo, referida tentativa gerou suspeita sobre a propriedade de todos os celulares encontrados, motivo pelo qual não há irregularidade na apreensão de todos os aparelhos até que suas propriedades fossem esclarecidas. Ademais, consideradas as declarações prestadas por Caio, seu celular se tornou objeto de interesse para as investigações, sendo o acesso às informações deste expressamente autorizada.

- Não há se falar em apreensão indevida do aparelho nem em pescaria probatória, porquanto concretamente delineada a dinâmica que ensejou a diligência, a qual revela justa causa para a atuação policial. De fato, "em que pese não ser Caio o alvo da investigação, naquele momento foi feita uma apuração formal (com tomada de suas declarações) e após sua autorização expressa, foi determinada a apreensão de seu aparelho celular, o que afasta qualquer alegativa de nulidade do ato".

3. No que diz respeito à suscitada nulidade da autorização, em virtude da ausência de defesa técnica, reitero que, além de a Corte local não ter examinado mencionada alegação, o que impede a análise por este Tribunal Superior, **não há referida exigência legal no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não havendo sequer norma nesse sentido, não há se falar em nulidade.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante reitera, em síntese, que houve desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão e pesca probatória, e reafirma que o consentimento para acessar o celular não pode ser considerado válido, haja vista a ausência de defesa técnica.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em síntese, contra a apreensão do celular de Caio da Rocha, por considerar não haver justa causa e não ser válida sua autorização para acessar as informações. Conclui, assim, que houve verdadeira pescaria probatória.

O Magistrado de origem, ao examinar a suscitada nulidade, registrou que (e-STJ fls. 412/413):

Cotejando minudentemente os autos, verifico que pedido da investigada não comporta deferimento, haja vista que não se pode desconsiderar que, nos autos do processo em que houve a apreensão do aparelho celular de CAIO DA ROCHA, este último foi ouvido na condição de declarante perante a Autoridade Policial tendo informado que autorizaria o acesso aos dados de seu aparelho telefônico e, além disso, assinou termo de autorização expressa, o que torna válida a devassa feita no celular e descaracteriza eventual

nulidade em sua apreensão.

Conforme consta dos autos, LUCIANO COSTA DA SILVA, vulgo FARMÁCIA, acusado de homicídio e suspeito de integrar organização criminosa, foi alvo de uma operação policial de cumprimento de mandado de prisão temporária, na ocasião em que foi encontrado, estava na presença de CAIO DA ROCHA FREIRE e de outras duas pessoas. No momento da abordagem, os agentes da Lei suspeitaram de possível envolvimento de todos com as atividades ilícitas investigadas em relação à LUCIANO e, cumprindo seu mister, os apresentaram à Autoridade Policial para que deliberasse se havia alguma fato ilícito imputável aos acompanhantes do Investigado.

Como não poderia deixar de ser, o Delegado de Polícia tomou as declarações de todos os envolvidos formalmente e, ante as informações prestadas, solicitou à pessoa de CAIO, vulgo BAZUCA, autorização para acessar os dados de seu aparelho telefônico, o que foi prontamente atendido, conforme termos de declarações e de autorização constantes dos autos do processo (fls. 599/603).

Portanto, não há que se falar em pesca probatória no procedimento adotado em sede de investigações, considerando que houve consentimento expresso do proprietário do aparelho telefônico, em que pese não ser CAIO o alvo da investigação, naquele momento foi feita uma apuração formal (com tomada de suas declarações) e após sua autorização expressa, foi determinada a apreensão de seu aparelho celular, o que afasta qualquer alegativa de nulidade do ato.

(...)

O que a defesa pretende argumentar é que, por não ser o alvo do mandado de prisão temporária ao qual se deu cumprimento na operação policial, CAIO ROCHA não poderia ter seu aparelho celular apreendido, entretanto, contextualizando a atuação policial, verificasse que houve uma suspeita de atividade ilícita no momento da abordagem, pois se tinha como alvo um investigado por integrar organização criminosa e suspeito de participar de um homicídio estando acompanhado de outras 03 (três) pessoas que, por cautela, foram conduzidas a Autoridade Policial para averiguação mínima, tendo CAIO descrito sua relação próxima à LUCIANO e fornecido autorização expressa, fato que ilide qualquer pretensão de reconhecimento de nulidade.

Diante do exposto, hei por bem de INDEFERIR o pedido de decretação de nulidade formulado pela investigada, considerando que inexistente ilicitude na extração de dados operada no aparelho celular de CAIO DA ROCHA FREIRE, vulgo BAZUCA, uma vez que o mesmo perante a Autoridade Policial responsável, autorizou expressamente a devassa em seus dados no aparelho celular que ficou apreendido.

A Corte local, por seu turno, registrou que (e-STJ fl. 413):

Como bem exposto pelo Colegiado a quo, quando do cumprimento do mandado de prisão temporária do indivíduo Luciano Costa, conhecido como "Farmácia", este estava na presença, dentre outros, do agente Caio da Rocha, situação essa que levaram aos policiais suspeitarem do envolvimento de todos com atividade ilícitas, decidindo, pois, apresentá-los à autoridade policial.

Diante disso, o Delegado condutor das investigações tomou as declarações de todos os envolvidos e solicitou ao Caio da Rocha autorização para acessar os dados de seu telefone celular, o que foi atendido por este, conforme extrai-se da autorização constante à fl. 603 dos autos de origem.

Destacou-se, ainda, trechos da manifestação do Ministério Público na origem, no sentido de que "um dos ocupantes do imóvel buscou descartar o aparelho celular, sendo, então, todos os ocupantes do imóvel conduzidos para Delegacia de Polícia, e ao prestar depoimento a pessoa de Caio da Rocha informou qual seria seu aparelho celular e autorizou seu acesso, conforme termo de autorização de fl. 603" (e-STJ fl. 411).

Registrou-se, ademais, que (e-STJ fl. 411):

Dessa feita, têm-se que os fundamentos motivadores que levaram a autoridade policial a apreender o aparelho celular eram válidos e suficientes para tal condução, de modo a afastar qualquer nulidade, uma vez que o alvo Luciano Costa teria tentado se desfazer de um aparelho celular, demonstrando, assim, a real dúvida dos agentes policiais acerca da propriedade dos aparelhos celulares encontrados no imóvel.

Outrossim, também não haveria nulidade por derivação ou aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, isto porque os fundamentos para apreensão do celular foram válidos e a devassa do aparelho celular foi devidamente autorizada por Caio da Rocha, como dito alhures e como consta no termo de autorização, além de que mesmo procedimento restou exarado pela testemunha Ana Luana Lima Silva, não havendo qualquer menção de coação, por parte dos agentes policiais, sendo tais atos praticados de forma livre e espontânea.

Toada em que não há que se falar em nulidade do termo de consentimento dado pela testemunha Caio da Rocha, uma vez que compareceu perante a autoridade policial, não relatando qualquer coação, bem como descreveu detalhadamente toda trajetória de amizade com a pessoa de Luciano Costa, ao que demonstra a espontaneidade de prestar tais informações, além de ser enfático ao dizer que “seu celular é SAMSUNG S10 e que o declarante desbloqueou e autorizo uo acesso a seu celular SAMSUNG, modelo: SM-G970F/DS, IMEI355015100693588, cor branca, acompanha cartão de memória, pois não tem nada a esconder”. Nesse azo, tem-se que não estamos diante de fishing expedition ou pescaria probatória, mas perante um encontro fortuito de provas, onde não há ilicitude das provas, uma vez que o procedimento foi regulamente autorizado e executado dentre dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, não ocorrendo qualquer abuso ou desvio de finalidade. [...].

Por fim, ficou consignado que (e-STJ fl. 408):

No momento da prisão do referido agente, este estava na companhia de outros três (3) indivíduos, sendo um deles identificado como Caio da Rocha Freire, conhecido como “Bazuca”. Com este agente, foi apreendido o telefone celular de marca Samsung/GalaxyS10e e, após a devida expressa autorização (decisão exarada no bojo do processo nº 0243216-84.2020.8.06.0001), foram extraídos os dados desse aparelho e elaborado um relatório técnico de análise dos dados (Relatório Técnico de Análise de Extração de Dados de Aparelho Celular nº 31/2020/NUIP/DHPP).
(...).

Especificamente no caso de Wanessa Kelly Pinheiro Lopes, ora paciente, as informações sobre sua conduta foram extraídas dos Relatórios Técnicos nº 01 (Colaboração nº L0275), 082/2022/NUIP/DENARC, 130/2022/NUIP/DPJE/PCCE e 01 (Colaboração nº L0294), além do Relatório de Missão nº 126/2022 referente à Ordem de Missão nº

069/2022/DENARC/PCCE. Esses relatórios indicaram que a paciente realizou uma transferência bancária no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) para o já citado Hélder Paes de Oliveira, além de também ter realizado vultosas transferências bancárias para indivíduos com suspeitas de envolvimento com a facção criminosa Comando Vermelho. Esses fatos foram, inclusive, objeto de análise e discussão no Habeas Corpus nº 0627683-18.2023.8.06.0000, julgado por esta 2ª Câmara Criminal em 26/06/2023, sob minha relatoria, que entendeu, diante dos elementos informativos colhidos nos autos originários, pela presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar da paciente.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que os policiais foram cumprir mandado de prisão temporária e de busca e apreensão contra Luciano, que estava acompanhado de outras três pessoas, dentre elas Caio, "situação essa que levaram aos policiais suspeitarem do envolvimento de todos com atividade ilícitas, decidindo, pois, apresentá-los à autoridade policial" (e-STJ fl. 413).

Registrou-se, ademais, que (e-STJ fl. 411):

Dessa feita, têm-se que os fundamentos motivadores que levaram a autoridade policial a apreender o aparelho celular eram válidos e suficientes para tal condução, de modo a afastar qualquer nulidade, uma vez que o alvo Luciano Costa teria tentado se desfazer de um aparelho celular, demonstrando, assim, a real dúvida dos agentes policiais acerca da propriedade dos aparelhos celulares encontrados no imóvel.

Como visto, Luciano tentou se desvencilhar de um aparelho celular. Contudo, referida tentativa gerou suspeita sobre a propriedade de todos os celulares encontrados, motivo pelo qual não há irregularidade na apreensão de todos os aparelhos até que suas propriedades fossem esclarecidas. Ademais, consideradas as declarações prestadas **por Caio, seu celular se tornou objeto de interesse para as investigações, sendo o acesso às informações deste expressamente autorizada.**

Nesse contexto, reafirmo que não há se falar em apreensão indevida do aparelho nem em pescaria probatória, porquanto concretamente delineada a dinâmica que ensejou a diligência, a qual revela justa causa para a atuação policial. De fato, "em que pese não ser CAIO o alvo da investigação, naquele momento foi feita uma apuração formal (com tomada de suas declarações) e após sua autorização expressa, foi determinada a apreensão de seu aparelho celular, o que afasta qualquer alegativa de nulidade do ato".

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE PELO GENITOR

DA AGRAVANTE. DEFERIDA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO PAI DA RECORRENTE, COM QUEM ESTA RESIDE. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E APARELHOS ELETRÔNICOS DA AGRAVANTE. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO, PAI DA AGRAVANTE, NOS DELITOS INVESTIGADOS. BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO JUÍZO. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR A MEDIDA INVESTIGATIVA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ESCRITÓRIO DA AGRAVANTE LOCALIZADO DENTRO DA RESIDÊNCIA ALVO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 240, § 1º, alíneas e e h, especificamente, do CPP, autorizam a busca domiciliar para descobrir objetos necessários para provar se o delito foi cometido, assim como colher elementos de convicção. No caso em apreço, o Juiz primevo autorizou a busca e apreensão na residência do pai da agravante, cujo local também é seu domicílio. Consta dos autos que o genitor da agravante está sendo investigado por supostamente praticar os delitos elencados no artigo 215 do Código Penal Brasileiro e artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (violação sexual mediante fraude e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) e correlacionados, contra mulheres adeptas ao grupo religioso no qual o pai da recorrente é o líder. Ressaltou-se que o acusado utilizava de sua residência, de clínicas e de seu sítio para realizar os atendimentos e reuniões, para abusar sexualmente das vítimas, justificando que seria parte dos tratamentos terapêuticos utilizados para cura naquele grupo. Destacou-se que as vítimas enviavam por whathsApp fotos e vídeos de suas partes íntimas a pedido do genitor da ora agravante, o que justifica a apreensão de celulares e computadores nos locais autorizados, bem como a quebra de sigilo de dados neles contidos, para apurar os fatos declarados pelas vítimas em depoimentos prestados e citados na decisão que autorizou as medidas. Dessa forma, observa-se que, diante do noticiado, o Juízo de primeiro grau autorizou a medida de busca e apreensão na residência do genitor da recorrente, nos termos do que dispõe os arts. 240 e 243 do CPP. O fato de a decisão autorizar a busca e apreensão de quaisquer elementos presentes no local que pudessem ter interesse para a investigação não a torna ilegal. Isto porque, não há no ordenamento jurídico qualquer exigência de que a decisão que decretar a medida cautelar contenha, de forma esmiuçada, quais objetos e documentos deverão ser coletados. A questão é que a agravante, filha do investigado, residia no mesmo local, e seria inviável saber em quais dispositivos poderiam estar as supostas provas dos alegados delitos e o contido em cada bem, sem a apreensão e quebra de sigilo dos mesmos. Nota-se que a decisão na qual fundamentou a necessidade da medida investigativa foi devidamente delimitada quanto aos endereços objetos da medida, destacando que o objetivo seria localizar e apreender elementos de provas que interessem ao procedimento investigativo, quando houvesse suspeita de que poderiam conter material probatório relevante. **Nesse contexto, diante da indicação de indícios da participação do pai da agravante nos delitos investigados e da demonstração de fundadas razões aptas a autorizar a medida, não verifico a existência de nulidade na busca e apreensão devidamente autorizada pelo Juízo, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos.** 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o mandado de busca e apreensão dos bens autorizados judicialmente, já pressupõe a autorização da extração dos dados dos celulares apreendidos, e que foram objeto do mandado. **Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à**

violação de intimidade, tendo em vista que a quebra de sigilo telefônico foi previamente autorizada. Assim, não restou demonstrada a existência de nulidades ocorridas nas decisões que autorizaram tanto o mandado de busca e apreensão, quanto a extração de dados dos celulares apreendidos, não havendo falar, portanto, em ilicitude das provas obtidas nas referidas medidas investigativas. 3. A alegação acerca do escritório da agravante estar localizado dentro da residência alvo da medida de busca e apreensão, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que obsta seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 4. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 167.634/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Registro, por fim, que, ainda que a apreensão do aparelho celular tenha sido prévia e a autorização para acesso tenha se verificado apenas na delegacia, não se verifica nenhuma ilegalidade. Nesse contexto, reitero que não há se falar em apreensão indevida do aparelho nem em pescaria probatória, não se verificando, por conseguinte, a alegada nulidade.

No que diz respeito à suscitada nulidade da autorização, em virtude da ausência de defesa técnica, reitero que, além de a Corte local não ter examinado mencionada alegação, o que impede a análise por este Tribunal Superior, **não há referida exigência legal no ordenamento jurídico pátrio. Assim, não havendo sequer norma nesse sentido, não há se falar em nulidade.**

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 859.435 / CE

Número Registro: 2023/0362668-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02021799420228060296 02747377620228060001 02862504120228060001 06320161320238060000
2021799420228060296 2747377620228060001 2862504120228060001 310027222 6320161320238060000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANYELE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863

DANYELE RODRIGUES DA SILVA - CE044613

PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (PRESO)

CORRÉU : HELDER PAES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863

DANYELE RODRIGUES DA SILVA - CE044613

PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023